

# ESTADO DO CEARÁ

## SECRETARIA DA FAZENDA

Res. 082/90  
1ª CAMARA

### CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

SESSÃO DE 21/02 /2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 002822/96 A. I. Nº 393175/96

RECORRENTE Cerealista Cajazeiras Ltda

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instancia

RELATOR: Amárico Cavalcante Júnior

#### EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Fiscalização específica de Balanço a Balanço dentro de um exercício comercial. Levantamento de estoque. Método correto para apurar a aquisição e vendas de mercadorias sem documentação fiscal. Restou provado a acusação fiscal relativa a saída de mercadorias sem a competente documentação. Mantida decisão condenatória de 1ª Instancia. PROCEDENTE Decisão UNANIME.

#### RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 393175/96, em razão de Omissão de Vendas no período de 01 de janeiro de 94 á 31.12.94 no montante de CR\$. 18.690,00, referente á 1246 sacos de açúcar.

Defesa Tempestiva

Julgamento em Instância Singular pela PROCEDENCIA

Recurso Voluntário

Parecer da Assessoria Tributária Doutra Procuradoria do Estado ratificando sentença prolatada em 1ª Instância, devidamente adotado pela Doutra Procuradoria do Estado

É O RELATÓRIO

## VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos, que o Auto de infração em questão é derivado de levantamento específico de mercadorias, de Balanço á Balanço no exercício comercial de 1994.

Todas as planilhas exigidas neste tipo de fiscalização foram devidamente preenchidas de forma correta por ocasião da fiscalização, ficando evidenciado que a empresa autuada realmente omitiu vendas de mercadorias (1246 sacos de açúcar) sem documentação própria, contrariando o disposto no art.126 do Decreto 21.219/91.

No que tange aos argumentos elencados em sua impugnação, também não temos como acata-los , visto que, não ficou evidenciado pela defendente fatos que pudessem mudar o curso da ação fiscal, sendo portanto, inaceitável a preliminar de nulidade arguída.

Assim posto, ficando comprovada a acusação fiscal, somos, pela manutenção da sentença de PROCEDENCIA prolatada em 1ª Instância, nos termos ainda, do parecer da Douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Cerealista Cajazeiras Ltda.

e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE de votos conhecer do recurso voluntário negar-lhe provimento para fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA recorrida, nos termos do relator e da douta Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ... 1ª ..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 7/4/2008


CONSELHEIRO  
  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

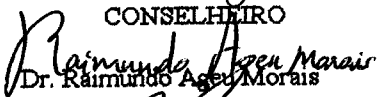
CONSELHEIRO  
Dr. Roberto Sales Farias

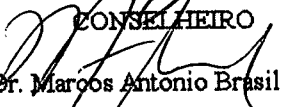
CONSELHEIRO  
  
Dr. André Luis Fontenele Santos

CONSELHEIRO  
  
Dr. Elias Leite Fernandes

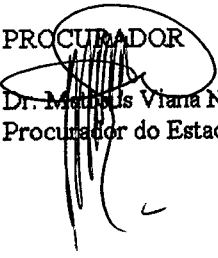
~~CONSELHEIRO~~  
~~Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro~~  
~~CONSELHEIRO RELATOR~~  
~~Dr. Amarílio Cavalcante Júnior~~

CONSELHEIRO  
  
Dr. Verônica Gondim Bernardo

CONSELHEIRO  
  
Dr. Raimundo Aguiar Moraes

CONSELHEIRO  
  
Dr. Marcos Antonio Brasil

**FOMOS PRESENTES**

PROCURADOR  
  
Dr. Marcus Viana Neto  
Procurador do Estado